



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.820.798 - RN (2019/0171476-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE**
RECORRIDO : **LIANE DE BRITO MACEDO**
ADVOGADO : **ADRIANA CAVALCANTI MAGALHÃES - RN004736**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO. DIREITO À NOMEAÇÃO. CADASTRO DE RESERVA. CONFIGURAÇÃO. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS FEDERAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

- 1.** O recurso especial não é a via adequada para impugnar acórdão de Tribunal Regional Federal tendo uma norma constitucional como parâmetro de controle. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF.
- 2.** A alegação de violação ao art. 535 do CPC/1973 ou ao art. 489 do CPC/2015 exige do recorrente a indicação de qual o texto legal, as normas jurídicas e as teses recursais não foram objeto de análise nem de emissão de juízo de valor pelo Tribunal da origem, pena de a preliminar carecer de fundamentação pertinente. Inteligência da Súmula 284/STF.
- 3.** Não cumpre o requisito do prequestionamento o recurso especial para salvaguardar a higidez de norma de direito federal não examinada pela origem, que tampouco, a título de prequestionamento implícito, confrontou as respectivas teses jurídicas. Óbice da Súmula 211/STJ.
- 4.** Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.820.798 - RN (2019/0171476-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE**
RECORRIDO : **LIANE DE BRITO MACEDO**
ADVOGADO : **ADRIANA CAVALCANTI MAGALHÃES - RN004736**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, contra o acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 5.^a Região, assim ementado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATO. APROVAÇÃO FORA DAS VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. ABERTURA DE NOVO CERTAME COM CONCURSO AINDA VIGENTE. PREVISÃO DE CARGO VAGO. EQUIVALÊNCIA ENTRE DISCIPLINAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. CONFIGURADO. APELO PROVIDO.

1. Apelação interposta em face de sentença julgou improcedente a demanda, não reconhecendo o direito subjetivo à nomeação da demandante para o cargo de Professor Adjunto na disciplina de Fisioterapia Reumatológica, em virtude de ausência de equivalência com o cargo vago previsto no Edital n.º 035/2017-UFRN, na disciplina de Fisioterapia em Reumatologia e Atenção Primária. Condenação da demandante em honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa (R\$ 120.524,04).

2. Tese firmada em repercussão geral durante o julgamento do RE n.º 837.311/PI definiu que a expectativa de direito convola-se em direito subjetivo à nomeação quando há a inequívoca necessidade de pessoal e, na vigência do concurso, ocorre preterição arbitrária e imotivada do candidato aprovado, porquanto esta configura ofensa aos referidos incisos II e IV do artigo 37, da Constituição da República, bem como aos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência.

3. Apelante prestou concurso para o cargo de Professor Adjunto na disciplina de Fisioterapia Reumatológica e foi classificada em 2º lugar, quando o certame oferecia apenas 1 vaga para o campus de Natal/RN.

4. Configuração de preterição no momento em que a universidade deflagra novo concurso com previsão de 1 vaga para a disciplina de Fisioterapia em Reumatologia e Atenção Primária para o campus de Santa Cruz/RN (Edital n.º 035/2017, de 31/10/2017) quando ainda vigente o concurso no qual a apelante foi aprovada.

5. Equivalência entre as disciplinas foi reconhecida pelo próprio departamento de fisioterapia da universidade, mediante declaração firmada pela presidente da banca do concurso público de provas e títulos para o magistério superior do Edital n.º 08/2015. Demonstrou-se que a disciplina prevista no edital anterior contempla o programa definido para a disciplina do Edital n.º 35/2017, inclusive com maior abrangência de conhecimento, exigindo a atuação nos três níveis de atenção à saúde (primário, secundário e terciário), enquanto o novo certame restringe o campo de conhecimento tão somente ao nível primário (atenção básica).

6. Item 16.3 do edital n.º 008/2015 prevê, expressamente, que os candidatos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aprovados poderão ser aproveitados por outros órgãos da Administração Pública Federal.

7. Inequívoco interesse da administração em nomear servidor para o cargo de professor adjunto da UFRN, na disciplina de Fisioterapia em Reumatologia. Ausência de óbice quanto à possibilidade de nomeação da recorrente, uma vez que se comprovou o atendimento aos requisitos exigidos para o preenchimento do cargo vago, bem como pelo fato da Faculdade de Ciências da Saúde do Trairi, na qual foi disponibilizada a referida vaga, encontrar-se integrada e subordinada à administração central da UFRN.

8. Os comandos normativos dispostos no art. 85 do CPC devem ser aplicados com observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Destaca-se que o julgamento da demanda ocorreu em breve intervalo de tempo (menos de 5 meses entre o ajuizamento e prolação da sentença) e que não foi desenvolvido qualquer ato processual relevante que demandasse maior complexidade jurídica, fixando-se a condenação sucumbencial em R\$ 2.000,00.

9. Apelo provido para julgar procedente a demanda. Condenação da universidade em honorários advocatícios no importe de R\$ 2.000,00.

(PROCESSO: 08001064020184058400, DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO, 4ª Turma, JULGAMENTO: 31/10/2018, PUBLICAÇÃO:)

Trata a controvérsia de pretensão deduzida com a finalidade de obrigar a ora recorrente à nomeação da recorrida em determinado cargo público para o qual, embora se tenha feito aprovar em cadastro de reserva de concurso público, teria o direito de ser nomeada na medida em que ocorrida preterição derivada da abertura de novo certame para o mesmo posto de trabalho.

O Tribunal "a quo" reconheceu esse direito e por isso a UFRN interpôs o recurso especial cujas razões aduzem preliminarmente a violação ao art. 535 do CPC/1973, ao art. 489, § 1.º, inciso IV, do CPC/2015, e aos arts. 2.º, 5.º, incisos LV e XXXV, e 93, inciso IX, da Constituição da República, porque não foram apreciadas as alegações fundadas nos arts. 2.º e 37, incisos I e II, da Constituição da República, nos arts. 3.º e 41 da Lei n. 8.666/1993, no art. 10 da Lei n. 8.112/1990 e no art. 2.º da Lei n. 9.784/99.

Afirma ainda ter ocorrido o malferimento diretamente desses mesmos preceitos normativos — arts. 2.º e 37, incisos I e II, da Constituição da República, arts. 3.º e 41 da Lei n. 8.666/1993, art. 10 da Lei n. 8.112/1990 e art. 2.º da Lei n. 9.784/99 — basicamente por considerar não ser razoável e ferir o Edital a pretensão da autora de obter nomeação para o cargo de professor adjunto referente à disciplina de Fisioterapia em Reumatologia e Atenção Primária disponibilizado no Edital n.º 35/2017/URFN porque tal ato implicaria tratamento diferenciado a ela, bem como burla ao instrumento convocatório que atendera claramente aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, publicidade e moralidade.

Demais, o acórdão impugnado em nenhum momento demonstrou a existência de ilegalidade no critério adotado pela Administração Pública.

Contrarrazões em e-STJ fls. 395/403.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.820.798 - RN (2019/0171476-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO. DIREITO À NOMEAÇÃO. CADASTRO DE RESERVA. CONFIGURAÇÃO. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS FEDERAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. O recurso especial não é a via adequada para impugnar acórdão de Tribunal Regional Federal tendo uma norma constitucional como parâmetro de controle. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF.

2. A alegação de violação ao art. 535 do CPC/1973 ou ao art. 489 do CPC/2015 exige do recorrente a indicação de qual o texto legal, as normas jurídicas e as teses recursais não foram objeto de análise nem de emissão de juízo de valor pelo Tribunal da origem, pena de a preliminar carecer de fundamentação pertinente. Inteligência da Súmula 284/STF.

3. Não cumpre o requisito do prequestionamento o recurso especial para salvaguardar a higidez de norma de direito federal não examinada pela origem, que tampouco, a título de prequestionamento implícito, confrontou as respectivas teses jurídicas. Óbice da Súmula 211/STJ.

4. Recurso especial não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O recurso especial não vence o conhecimento.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

Cumpra afirmar primeiramente ser inadequado postular ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o controle da higidez de atuação judicial da instância ordinária tendo por parâmetro uma norma constitucional: **AgRg no REsp 1.034.405/RS** (Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 10/09/2013, DJe 17/09/2013), **AgRg no REsp 920.656/RS** (Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 10/09/2013, DJe 17/09/2013), **EDcl no AgRg no REsp 1.337.344/CE** (Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 18/06/2013, DJe 28/06/2013) e **EDcl no REsp 1.183.473/DF** (Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 06/06/2013, DJe 12/06/2013).

Dessa feita, é impassível de exame o argumento referente à malversação aos arts. 2.º, 5.º, incisos LV e XXXV, e 93, inciso IX, da Constituição da República, ao quê se aplica, por extensão, a Súmula 284/STF.

Com relação à preliminar, há esclarecer que a alegação de violação ao art. 535, inciso II, do CPC/1973, e ao art. 489, § 1.º, inciso IV, do CPC/2015 consubstancia-se em argumentação eminentemente genérica, deixando a parte recorrente de apontar, para além dos preceitos normativos, quais as normas jurídicas e as teses recursais que deveriam ter sido abordados pela origem e o porquê de serem imprescindíveis para o deslinde da causa, notando-se essa generalidade em todo o capítulo recursal concernente ao aludido preceito legal.

No caso concreto, a petição não afirma qual tese havia de ser debatida ou em qual sentido era devida a análise dos mencionados preceptivos, o que simplesmente impossibilita saber se a prestação jurisdicional era realmente devida:

3. DO MÉRITO

3.1. Da Violação ao ART. 489, §1º, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL de 2015

No que tange ao prequestionamento, ocorre que com os embargos de declaração, como lhe faculta o art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, buscou-se a correção dos pontos omissos que, repita-se, em verdade, representam o próprio cerne da questão discutida no presente feito. Entendeu-se, contudo, não haver ocorrido qualquer dos vícios alegados.

Cumprir registrar que os argumentos postos nos Acórdãos são de pleno direito, na medida priori nulos em que rejeitaram os , pertinentemente opostos pela UFRN. Embargos Declaratórios Isto porque a ora recorrente cuidou de apontar e contradição no , tendo em vista a omissão decisum ausência de pronunciamento sobre considerações imprescindíveis à solução do presente feito e que passaram por despercebidas quando do julgamento da demanda.

No presente caso, não foram apreciadas as alegações contidas no que concerne à violação ao disposto nos arts. 37, incisos I e II, da CF; o art. 2º da CF (princípio da separação dos poderes) c/c o art. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93 (violação à isonomia e à vinculação ao edital), art. 10 da Lei nº 8112/90 e o art. 2º da Lei nº 9.784/99 (princípio da razoabilidade).

Ocorre que, com os embargos de declaração, como lhe faculta o art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, buscou-se a correção dos pontos omissos visto que, da simples apreciação das aludidas questões, depreende-se não haver qualquer direito a ser garantido a recorrida. Entendeu-se, contudo, categoricamente, não haver ocorrido qualquer dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vícios alegados.

Agindo desta forma, o Eg. TRF - 5ª Região contrariou e negou vigência ao art. 535, II, do CPC, bem como contrariou os da Constituição Federal, incorrendo em arts. 2, 5 (incisos LV e XXXV - e 93-IX) o o vício de atividade por ilegalidade, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa e indevido processo legal.

Entretanto, não é crível que o órgão julgador deixe de aplicar a legislação específica e vigente sem dizer o porquê de tal postura jurisdicional, para que se possa conhecer e impugnar suas razões de decidir. A prevalecer tal postura judicante, estar-se-á, inexoravelmente, a pretexto de agilizar e simplificar a jurisdição, correndo-se o risco de retornar ao autoritário sistema de confusão de poderes, sendo que, agora, com prevalência dos ditames do Poder Judiciário; agravado, ainda, por ser o império do Poder Judiciário regional, quebrando, assim, também, a estrutura federalista adotada por nossos constituintes.

A doutrina pátria é uníssona em considerar nulas decisões da espécie ora enfrentada, neste sentido, ensina Arruda Alvim em Tratado de direito Processual, v. 1, p. 66, in verbis:

[...]

Conclui-se, assim, que o Acórdão guerreado encontra-se eivado de vício de nulidade, devendo, pois, ser anulado para que outro seja regularmente proferido. Tal solução, inegavelmente, é a que melhor se coaduna com o estado de direito estabelecido na Constituição Federal. É o que desde já se requer.

Essa conformação, todavia, não é apta a expressar satisfatoriamente a irresignação fundada nessa premissa, que carece, pois, do cumprimento efetivo da dialeticidade.

Cito, em apoio, o **AgRg no AREsp 148.392/RJ** (Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 03/10/2013, DJe 11/10/2013), o **AgRg no REsp 1.370.724/RS** (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/09/2013, DJe 02/10/2013), o **AgRg no REsp 1.387.026/RS** (Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/09/2013, DJe 26/09/2013) e o **REsp 1.292.949/PE** (Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10/09/2013, DJe 19/09/2013).

É caso, portanto, de aplicação da Súmula 284/STF, que estabelece ser inadmissível o recurso quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Por fim, cabe referir que o caso concreto foi decidido com base nos regramentos editalícios e nas provas dos autos, mas sem a interpretação de nenhum dos preceitos normativos elencados na petição inicial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vejamos a íntegra do voto do relator na origem:

Compulsando os presentes autos, verifico que merecem prosperar as alegações recursais apresentadas pela apelante de acordo com as seguintes razões que passo a expor. Explico.

Em julgamento com repercussão geral, a Corte Suprema assentou o entendimento de que "os candidatos classificados em concurso público fora do número de vagas previstas no edital possuem mera expectativa de direito à nomeação", ressaltando, ainda, que "o dever da Administração e, em consequência, o direito dos aprovados, não se estende a todas as vagas existentes, nem sequer àquelas surgidas posteriormente, mas apenas àquelas expressamente previstas no edital do concurso. (RE 568.099/MS, Plenário, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJ 10/08/2011).

Ainda segundo o STF, em sua composição Plenária, no julgamento do RE N.º 837.311/PI, dispôs que essa discricionariedade relativa à convocação dos aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração.

Depreende-se, portanto, daquela assentada tese de repercussão geral que a expectativa de direito convola-se em direito subjetivo à nomeação quando há a inequívoca necessidade de pessoal e, na vigência do concurso, ocorre preterição arbitrária e imotivada do candidato aprovado, porquanto esta configura ofensa aos referidos incisos II e IV do artigo 37, da Constituição da República, bem como aos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência.

In casu, a apelante prestou concurso para o cargo de Professor Adjunto para a disciplina de Fisioterapia Reumatológica e foi classificada em 2º lugar, quando o certame oferecia apenas 1 (uma) vaga para o campus Natal/RN.

De acordo com as informações consubstanciadas no recurso em análise, vejo que a preterição à apelante se configura no momento em que a universidade deflagra novo concurso com previsão de 1 (uma) vaga para a disciplina de Fisioterapia em Reumatologia e Atenção Primária para o campus de Santa Cruz/RN (Edital n.º 035/2017, de 31/10/2017 - id. 4058400.3033712) quando ainda vigente o concurso no qual foi aprovada, segundo a Portaria n.º 921, de 16/05/2017, da Reitoria da UFRN que prorrogou a validade do concurso público por mais um ano (id. 4058400.3033697).

Nesse passo, constata-se que a equivalência entre as disciplinas em comento foi reconhecida pelo próprio departamento de fisioterapia da universidade, mediante declaração firmada pela presidente da banca do concurso público de provas e títulos para o magistério superior do Edital n.º 08/2015, contra a qual a apelada não conseguiu esvaziar a legitimidade das informações nela dispostas.

De acordo o referido documento, restou demonstrado que a disciplina prevista no edital anterior contempla o programa definido para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disciplina do Edital n.º 35/2017, inclusive com maior abrangência de conhecimento, exigindo a atuação nos três níveis de atenção à saúde (primário, secundário e terciário), enquanto o novo certame restringe o campo de conhecimento tão somente ao nível primário (atenção básica).

Outrossim, utilizando-se os mesmos argumentos da decisão monocrática proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0800887-42.2018.4.05.0000, não se afigura legítima a conduta da universidade ao deflagrar novo concurso em 31.10.2017, destinado ao provimento de uma vaga em disciplina equivalente, no campus de Santa Cruz/RN, antes de expirar o prazo de vigência do certame regido pelo edital n.º 008/2015, mormente porque no item 16.3 deste instrumento há previsão expressa de que os candidatos aprovados poderão ser aproveitados por outros órgãos da Administração Pública Federal.

Diante desta ressalva e do inequívoco interesse da administração em nomear servidor para o cargo de professor adjunto da UFRN, na disciplina de Fisioterapia em Reumatologia, não há óbice quanto à possibilidade de nomeação da recorrente, uma vez que se comprovou o atendimento aos requisitos exigidos para o preenchimento do cargo vago, bem como pelo fato da Faculdade de Ciências da Saúde do Trairi, na qual foi disponibilizada a referida vaga, encontrar-se integrada e subordinada à administração central da UFRN.

Por fim, quanto aos honorários sucumbenciais, vejo que, embora o valor atribuído à causa seja representativo (R\$ 120.524,04), os comandos normativos dispostos no art. 85 do CPC devem ser aplicados com observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Destaca-se que o julgamento da demanda ocorreu em breve intervalo breve de tempo (menos de 5 meses entre o ajuizamento e prolação da sentença) e que não foi desenvolvido qualquer ato processual relevante que demandasse maior complexidade jurídica a ser realizada pelo causídico para a promoção da defesa do interesse da demandante.

Assim, entende-se que a aplicação dos parâmetros eleitos no novo Código de Processo Civil, quanto à fixação de honorários, comporta temperamentos em casos excepcionais como o dos autos, em que a parte sucumbente é a Universidade Federal do Rio Grande do Norte, também Fazenda Pública, devendo, portanto, ser fixada a condenação sucumbencial em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Com essas considerações, dou provimento à apelação para julgar procedente a demanda para que se determine a nomeação da demandante para a cargo de professor adjunto referente à disciplina de Fisioterapia em Reumatologia e Atenção Primária disponibilizado no Edital n.º 35/2017/URFN, condenando-se a universidade ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

É como voto.

Desse modo, parece óbvia e impositiva a incidência do óbice da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal 'a quo'".

Assim, não conheço do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Demais, especificamente quanto aos honorários recursais, deve ser considerado o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015, e no Enunciado Administrativo n. 7/STJ ("*Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC*").

Desse modo, levando em conta que o tempo de tramitação do recurso, contado apenas entre a sua interposição na origem e a data do presente julgamento, não é demasiadamente longo — perfazendo quase exatamente cinco meses —, e tomando por premissa que a demanda aparenta grau de complexidade ínfimo, **condeno o recorrente ao pagamento de honorários recursais os quais arbitro no total de R\$ 200,00 (duzentos reais).**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0171476-5

REsp 1.820.798 / RN

Números Origem: 08001064020184058400 8001064020184058400

PAUTA: 15/08/2019

JULGADO: 15/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

RECORRIDO : LIANE DE BRITO MACEDO

ADVOGADO : ADRIANA CAVALCANTI MAGALHÃES - RN004736

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Classificação e/ou Preterição

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.